



Of. n.º105/2026-SEMAF.

Santo Antônio da Patrulha, 20 de Maio de 2026.

A Empresa

CAMPOS SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA,

CNPJ: 37.134.677/0001-22.

**Assunto: Resposta Pedido de Impugnação PE nº021/2026.**

Prezada empresa,

Com base no memorando nº686/2026, expedido pela Secretaria Municipal de Saúde, em análise à impugnação apresentada, esta Administração manifesta-se pelo parcial acolhimento dos pedidos formulados, pelos fundamentos a seguir expostos.

Quanto ao pedido de exclusão da exigência de comprovação de registro ativo e regular da empresa licitante junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul (CRM/RS), cumpre esclarecer que a exigência encontra respaldo na legislação que rege o exercício das atividades médicas e na necessidade de fiscalização do exercício profissional pela entidade competente.

Nos termos da Lei nº 6.839/1980, o registro perante o conselho profissional competente é obrigatório para pessoas jurídicas cuja atividade básica ou prestação de serviços esteja vinculada ao exercício profissional fiscalizado. Ademais, a regulamentação do Conselho Federal de Medicina estabelece a obrigatoriedade de inscrição das pessoas jurídicas que atuem na prestação de serviços médicos perante o respectivo Conselho Regional de Medicina da jurisdição onde ocorrerá a execução dos serviços.

A exigência editalícia não possui caráter restritivo à competitividade, uma vez que o registro no CRM/RS poderá ser providenciado pela empresa vencedora para fins de contratação e exercício regular da atividade no Estado do Rio Grande do Sul, tratando-se de requisito inerente à legalidade da execução contratual e à proteção do interesse público.

No que se refere à exigência de apresentação de certidão do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), esta Administração entende pertinente a revisão do Edital, considerando que tal exigência, na fase de habilitação, pode restringir a competitividade do certame, especialmente diante da possibilidade de regularização posterior pela futura contratada.

Dessa forma, visando à ampliação da competitividade e observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e ampla concorrência, acolhe-se parcialmente a impugnação para excluir a exigência de apresentação de CNES como requisito de habilitação do processo licitatório.

Quanto à exigência de Alvará Sanitário, mantém-se sua obrigatoriedade, tendo em vista tratar-se de documento indispensável à comprovação da regularidade sanitária da empresa prestadora de serviços de saúde, em



conformidade com a legislação vigente e com o interesse público envolvido na contratação.

Ante o exposto, conhece-se da impugnação apresentada, por tempestiva, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, promovendo-se a exclusão da exigência de apresentação de CNES no processo licitatório, mantendo-se inalteradas as demais disposições do Edital e do Termo de Referência em anexo.

Atenciosamente,

Cléia Juçara Airoidi,  
Secretária da Administração e Finanças.

Jerônimo da Silveira Borba,  
Pregoeiro.



Para conferir a autenticidade do documento, utilize um leitor de QRCode ou acesse o endereço <https://grp.pmsap.com.br/grp/acessexterno/programaAcessoExterno.faces?codigo=670270> e informe a chancela XWEG.B4UD.MZVT.ZVSP

Documento assinado eletronicamente por **CLEIA JUCARA AIROLDI, SECRETÁRIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS (SEMAF)** em 20/05/2026 às 11:39:59.

Documento assinado eletronicamente por **JERONIMO DA SILVEIRA BORBA, OFICIAL ADMINISTRATIVO (A)** em 20/05/2026 às 11:18:39.